

### LEI Nº 554/2009

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Sooretama-ES, Estado do Espírito Santo, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

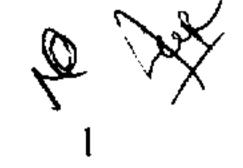
### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1°. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo n°. 165, § 2° da Constituição Federal no Inciso II, na Lei Orgânica Municipal, e no artigo 4° da Lei Complementar Federal n° 101, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Sooretama, para o exercício de 2010, compreendendo:
- I As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II A Organização e estrutura dos orçamentos;
- III As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV As diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- V As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais;
- VIII Disposições finais.

### CAPÍTULO I

## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2°. Constituem prioridades e metas do Governo Municipal:
- 1 Combate à pobreza, por meio da inserção social;





- II Melhoria do Ensino Público Municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;
- III Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materno Infantil, Alimentação, Nutrição e afins;
- IV Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à fome;
- **V** Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;
- VI Melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança e adolescentes;
- VII Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;
- VIII Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual, na renda própria e geração de empregos;
- IX Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;;
- X Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;
- XI Apoiar o setor agropecuário visando à melhoria da produtividade e qualidade do setor;
- XII Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de lixo e de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construção de galerias;
- XIII Melhorar as condições viárias do Município;
- XIV Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;
- XV Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis;

2



- XVI Melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o déficit habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual, investir na Urbanização dos Bairros e Distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública;
- XVII Melhoria e pavimentação das estradas vicinais do Município; incluindo a construção e reformas de pontes e bueiros;
- **XVIII -** Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, subvencionando as Entidades de Ensino Especial, de amparo à Velhice, de amparo às Crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;
- IX Apoiar a implantação de Projetos que objetivem o desenvolvimento do agro-turismo no Município;
- XX Assegurar a operalização do FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização do Magistério;
- XXI Aquisição de equipamentos para programa de inclusão digital;
- **XXII -** Desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho sócio-educativos, visando à construção da cidadania, articulando para isto as várias Instituições que compõem a estrutura social;
- **XXIII -** Articulação com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Privadas e Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais com vista à captação de recursos para a realização de Programas e Projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social e cultural no território do Município;
- **XXIV** Apoiar ações que visem à melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e violência no Município;
- XXV Manutenção das ações da Câmara Municipal, com objetivo de modernizar os serviços regulamentares e melhorar as condições de trabalho;
- **XXVI -** Aquisição de veículos para as secretarias municipais; de caminhões basculantes; de retro-escavadeira e pá mecânica; e de móveis e equipamentos diversos, inclusive para limpeza publica.



XXVII - Investir na Urbanização dos Bairros da Sede e Distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas;

- XXVIII Construção e reformas de praças publicas;
- XXXIV Construção ou locação de imóvel para o programa de inclusão digital;
- XXXV Construção e manutenção de escolas e creches;
- **XXXVI -** Infra estrutura de esportes escolares com construção de quadras poliesportivas com iluminação e alambrados;
- XXXVII Apoio aos estudantes que estudam fora do Município;
- XXXVIII Implantação de curso superior e pós-graduação à distância;
- XXXIX Apoio aos estudantes através de curso profissionalizante (capacitação);
- XL Aquisição de equipamentos para as secretarias municipais;
- XLI Implementação de Programa de Combate ao Mosquito transmissor da Dengue;
- XLII Campanha de conscientização do meio ambiente (coleta de lixo seletiva) em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação;
- XLIII Produção e fornecimento de mudas diversas aos pequenos produtores;
- XLIV Implantação da telefonia rural em convênio com o Governo do Estado;
- **XLV -** Sinalização das ruas e avenidas da Sede do Município e do trevo da BR 101;
- **Art. 3º.** Observadas as prioridades definidas no Artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2010 e as estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual (2010-2013).

#### CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS



- **Art. 4°.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto e atividade, as respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.
- § 1°. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na portaria n° 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14.04.99.
- § 2°. Os Programas, classificados na ação Governamental, pelos quais os objetivos da Administração se exprimem, são aqueles constantes do Plano Plurianual 2010/2013.
- Art. 5°. Para efeito desta Lei entende-se por:
- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam produtos necessários à manutenção da ação de Governo;
- III Projetos, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- IV Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgão orçamentários, atendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.
- Art. 6°. Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- **Art. 7°.** Cada atividade e projeto identificarão a função, a subjunção, o Programa de Governo, a unidade e o Órgão Orçamentário, as quais se vinculam.
- **Art. 8°.** As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos.

(A)



- **Art. 9°.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de setembro de 2009, será elaborado atendendo ao disposto nas Portarias do Ministério de Orçamento e Gestão n°.s 42, de 14 de abril de 1999, 163 de 04 de maio de 2001 e a 248 de 28 de abril de 2003 e conterá:
- I Texto de Lei:
- II Consolidação dos Quadros Orçamentários;
- III Anexos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- Parágrafo único. Integrarão a Consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o Inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, Inciso III, da Lei n. 4.320 de 17 de marco de 1964, os seguintes demonstrativos:
- I Da evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, disseminando cada imposto, taxa, contribuição e transferência de que trata o Artigo 156 e dos recursos previsto nos Artigos 158 e 159, inciso I, Alínea B e 3º da Constituição Federal;
- II Da evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa;
- III Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- IV Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- V Das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo I, da Lei nº 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VI Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;
- VII Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função, sub-função, programa e elemento de despesa;
- VIII Dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e de seguridade social, por Órgão;



- IX Da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do Artigo 212, da Constituição, ao nível de Órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;
- X Da programação, referente à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização do Magistério – FUNDEB, prevista na Lei nº 11.494 de 20/06/2007.
- XI Da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.
- Art. 10. Os orçamentos fiscais e da seguridade social disseminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de natureza de despesas assim disseminados:
- 1 pessoal e encargos sociais;
- II juros e encargos da divida;
- III outras despesas correntes;
- IV investimentos;
- ${f V}$  inversões financeiras excluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresa;
- VI amortização da divida.
- § 1°. A reserva de contingência, previsto no artigo 22, será identificada pelo digito nove no que se refere ao grupo da natureza da despesa.
- § 2°. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
- I mediante transferências financeiras a outra esfera do governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;
- II Diretamente pela unidade mantedora de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade de melhor nível de governo.
- Art. 11. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a Art. 11. Os orçamentos tiscuis e da sogonada formados, órgãos, Autarquias e Programação dos Poderes Municipais, seus Fundos, órgãos, Autarquias e



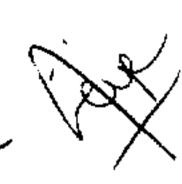
Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das Empresas Publicas e Sociedades de Economia Mista.

- **Art. 12.** Para efeito do disposto no Artigo 9°, desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2010, para fins de análise e consolidação até o dia 05 de setembro de 2009, e será elaborado de conformidade com o que estabelece as Portarias mencionadas no artigo supra citado.
- Parágrafo Único. Para efeito do disposto no Artigo 29-A da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, será de 8% (oito por cento), o total da despesa do Poder Legislativo, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no Parágrafo 5° do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadados no ano de 2009.
- Art. 13. Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação por função e sub-função, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere a despesa.
- § 1°. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.
- § 2°. As modificações propostas nos termos do Artigo 166, Parágrafo 5° da Constituição Federal deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original.
- Art. 14. Os projetos de Leis e Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos para a Lei de Orçamento Anual.

#### CAPITULO III

# DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art. 15.** As Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município tem por objetivo que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o inciso I, alínea "a", do artigo 4º da Lei Complementar 101.
- I As receitas e despesas do programa de trabalho deverão obedecer à classificação constante do Anexo I da Lei nº 4.320 de 17 de marco de 1964, e de suas alterações;





- II As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2009 e poderão ter seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de julho e novembro de 2009, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getulio Vargas IGPM FGV, e os projetados para dezembro de 2009, ou por outro Índice oficial que vier substituí-lo.
- Art. 16. Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:
- I Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II Não poderão ser incluídas despesas a titulo de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de Calamidade Publica, na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal e no § 3º do art. 121da Lei Orgânica Municipal;
- III O Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, quando atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 17.** A programação dos investimentos para o exercício de 2010, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de Convênios Específicos.
- Art. 18. As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos na Lei Orçamentária Anual do Município.
- Art. 19. É obrigatória à destinação de recursos para compor a contrapartida em convênios, e empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.
- Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer titulo, a servidor da Administração Publica Municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recurso provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou Entidades de Direito Publico ou Privado, nacionais ou intencionais, pelo Órgão ou por Entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.



- Art. 21. Acompanha a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2°, §§ 1° e 2° da Lei 4.320 de 17 de marco de 1964, demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos previstos no Art. 212 da Constituição Federal, e cumprimento da Emenda Constitucional n° 29, referente à aplicação de recurso no financiamento nas ações e serviços públicos de saúde.
- Art. 22. A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor não superior a 3% (três por cento), no máximo, da receita corrente líquida, definida no artigo 23 desta Lei.
- **Art. 23.** Considerando o parágrafo Único do artigo 8°, da Lei Complementar 101, fica entendido como receita corrente liquida a definição estabelecida no artigo 2°, Incisivo IV, da citada Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

### DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 24.** Ficam as seguintes despesas no âmbito dos dois poderes, sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos Artigos 9° e 31, Inciso II, § 1°, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000:
- I despesas com obras e instalações, desde que não iniciadas, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e materiais permanentes;
- II despesas de custeio não relacionado aos projetos prioritários.
- § 1°. Não serão passiveis de limitação às despesas concernentes as ações nas áreas de educação e saúde.
- § 2°. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será observado o comportamento proporcional das dotações e fonte de recursos.
- Art. 25. Fica excluído da proibição prevista no art. 22, parágrafo Único, inciso V, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e de educação.
- Art. 26. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras,



bem corno a contratação de pessoal, a qualquer titulo, e alteração na Estrutura Administrativa, pelo Poder Executivo e Legislativo, serão admitidos quando:

- I Houver previa dotação orçamentária suficiente para atender ás projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
- II Observado o limite estabelecido na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 27. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2010, com dotações vinculadas a fonte de recursos externas, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o ingresso de recursos no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, consoante o disposto nos artigos 8° e 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 28. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa para outro, dentro de cada Projeto, Atividades, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo, sem prejuízo do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 29. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2010, o Poder Executivo poderá incluir novos projetos e atividades no orçamento das Unidades Gestora, através de crédito especial, desde que enquadrados nas prioridades elencadas nesta Lei.
- Art. 30. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual que integrarem a Lei Orçamentária de 2010, serão objeto de 4 avaliação permanente pelos responsáveis de modo a acompanhar o cumprimento dos objetivos e das metas fiscais estabelecidas.

#### CAPITULO V

## DAS DISPOSIÇOES SOBRE ALTERAÇOES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei nº. 4.320 de 17 de marco de 1964, no decorrer do exercício de 2010.



- § 1°. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Limpeza Pública, coleta de lixo e contribuição para custeio da lluminação Pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.
- § 2°. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:
- I atendimento do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

#### CAPITULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 32. As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2010 observarão o estabelecido no Artigo 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e terão por base a despesa da folha de pagamento de junho de 2009, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos.
- **Art. 33.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer titulo, pelo Poder Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:
- 1 se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- 11 se observados os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.
- Art. 34. O Executivo Municipal adotará pela ordem as seguintes medidas para reduzir a despesa com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF:
  - 1- Eliminação de horas extras;
  - II- Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

III- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

IV-Eliminação de vantagens concedidas a servidores;

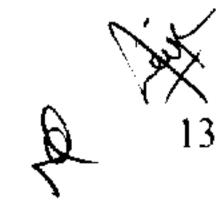
#### **CAPITULO VII**

### DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

- Art. 35. Fazem parte integrante desta Lei os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.
- § 1°. Através do anexo de Metas Fiscais estão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício de 2010 e para os dois seguintes.
- § 2°. O anexo conta ainda:
- I avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos exercícios de 2007 a 2009;
- III evolução do patrimônio líquido, também dos exercícios constante no item anterior, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV demonstrativo da estimativa e compensação da renuncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3°. No Anexo de Riscos Fiscais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4°. Os riscos fiscais, caso de concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e Superávit financeiro do exercício de 2009.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





- Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sua adequação com as cotas financeiras de desembolso.
- Art. 37. O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- Parágrafo Único. Na hipótese de o projeto de que trata o caput deste artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de Lei orçamentária do orçamento anual.
- Art. 38. Não havendo a sanção da Lei orçamentária anual ate o dia 31 de dezembro de 2009, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de Lei proposto, na razão de 1/12 ( um doze avos), para cada mês ate que ocorra a sanção.
- § 1°. Os valores da receita e despesa que constarem do Projeto de lei Orçamentária para o exercício de 2010, poderão ser atualizados de conformidade com o que estabelece o artigo 15°, inciso II, desta Lei.
- § 2°. Considerar-se-á antecipação de crédito a contas da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- § 3°. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:
- 1 Pessoal e encargos sociais;
- II Serviços da divida;
- III Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV Categoria de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de credito ou de transferências da União e do Estado;
- V Categoria de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;
- VI Benefícios previdenciários.
- Art. 39. O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD,





discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

- Art. 40. Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento deverá ter a participação popular.
- **Art. 41.** Entendem-se, para efeito do § 3°, do Art. 16 da Lei Complementar n° 101 de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, bens e serviços, os limites dos Incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93.
- **Art. 42.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2009 poderão ser reabertos, limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2010 conforme o disposto no § 2°, do Art. 167 da Constituição Federal.
- Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios como os Governos Federal e Estadual para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
- Art. 44. O Município só transferirá recursos a entidades públicas e privadas se assim dispuser a Lei Orgânica Municipal, com a devida autorização da Câmara Municipal e de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira.
- Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Sooretama, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e nove.

JOANA DA CONCEIÇÃO RANGEL

Prefeita Municipal dè Sooretama-ES

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, NA DATA SUPRA.

Secretário Municipal de Administração e Finanças



#### ANEXO 1 - METAS FISCAIS

#### METAS ANUAIS

Art. 4°. § 1°. - Lei Complementar n°. 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1,00 valores correntes

R\$ 1,00 valores correntes  Descrição	2010	2011	2012	
1 Dessite Total	33.382.065	34.884.257	36.454.049	
1 - Receita Total - Receitas primárias	33.162.833	34.655.160	36.214.642	
2 - Despesa Total	33.382.065	34.884.257	34,454.049	
- Despesas primárias	31.887.339	33.382.064	32.970.382	
3 - Resultado Primário	1.275.494	1.273.096	3.244.260	
- Dívida Fiscal líquida	1.448.462	1.348.462	1.318.815	
4 - Resultado Nominal	(71.538)	(100.000)	(29.647)	

#### ANEXO I - METAS FISCAIS

#### METAS ANUAIS

Art. 4°, § 1°. - Lei Complementar n°. 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ 1.00 valores constantes

R\$ 1,00 valores constantes  Descrição	2010	2011	2012	
1 - Receita Total	32.098.139	32.098.139	32.098.309	
2 - Receitas primárias	31.887.339	31.887.339	31.887.507	
3 - Despesa Total	32.098.139	32.098.139	30.337.280	
4 - Despesas primárias	30.660.903	30.660.903	29.030.890	
5 - Resultado Primário	1.226.436	1.226.436	2.856.617	
6 - Dívida Fiscal líquida	1.392.752	1.240.764	1.161.235	
7 - Resultado Nominal	( 66.822)	(152.012)	(79.529)	

#### ANEXO – DEFINIÇÕES

Receitas Primárias (2) - Correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

O resultado dessa operação foi utilizado para o cálculo do resultado primário.

Despesas Primárias (3) - Correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

O resultado dessa operação foi utilizado para o cálculo do resultado primário.

Resultado Primário (4) = (2 - 3) – Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Divida Fiscal Líquida (6)- É a Dívida Consolidada líquida adicionada à receita de privatizações(se houver) deduzidos os passivos reconhecidos(Déficit de exercícios anteriores)

Resultado Nominal (7) - Representa a diferença entre o saldo da divida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.



### ANEXO 11 METAS FISCAIS - INCISO 1, § 2°., ART. 4°., LEI 101/00

## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

No exercício de 2008, a LDO projetou metas fiscais para um resultado primário de R\$ 107.634,50 e o resultado do exercício apontou para R\$ 307.565. A Dívida Fiscal Líquida estava prevista para R\$ 224.040,48 e em relação a execução foi para R\$ 1.628.174,00 negativos, fazendo com que o Resultado nominal resultasse em R\$ 2.387.918,00 negativos o que representa uma melhora no quadro da dívida do município.

O patrimônio líquido de R\$ 10.057.356,86 engordou e atingiu o valor de R\$ 12.469.725,00. Comparando-se a despesa realizada em relação a despesa autorizada a diferença positiva é de R\$ 504.906,32. Apesar do saldo de Restos a pagar de R\$ 21.815,64 consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, é motivo de receio da atual administração o volume inscrito no exercício de 2008 e as baixas ocorridas no mesmo exercício, cuja avaliação somente no decorrer do atual exercício poderemos proceder.

O estoque da dívida cresceu acentuadamente devido ao parcelamento de dívida com o INSS e de pagamento com precatórios, com tendência de leve decréscimo para os próximos exercícios.

Podemos avaliar que o comportamento das finanças em relação as metas projetadas teve bom desempenho.

### ANEXO - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

Memórias e Metodologia do Cálculo (art. 4, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - este anexo apresenta a evolução e estimativa da receita e da despesa a preços correntes e constantes, comparando-se as receitas e despesas do próximo exercício e dos dois seguintes.

Quanto às receitas decorrentes de convênios, o procedimento da estimativa difere daquele aplicado para a receita corrente líquida, pois os convênios têm fluxo próprio de ingresso e são calculados pela expectativa de receita com base no Plano de Trabalho de cada convênio.

O estoque da dívida corresponde à posição da dívida em dezembro de cada exercício, depois de deduzidas as amortizações previstas, acrescidas das inscrições esperadas no respectivo período.

As despesas foram fixadas em compatibilidade com as estimativas totais de receita dos respectivos exercícios, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro, cuja manutenção constitui prioridade desta administração, a qual tem, também, como diretriz a preservação da capacidade própria de investimento do Município.

### MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

Subsidiando tecnicamente as projeções que constam do Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, para o exercício de 2010, apresentamos a base metodológica, bem como a memória de cálculo utilizada na composição dos valores informados, com base nos parâmetros do quadro abaixo em relação ao exercício de 2007, mantidas as relações para o exercício de 2010 e para os dois exercícios seguintes:

exercício de 2010 e par	2010	2011	2012
VARIAVEIS	2010	3%	3%
Variação do PIB	3%	4,50	4,50
Inflação média anual %	4,00	2,50	2,50
Taxa de câmbio (dez)	2,40	48.730.000.000	50.200.000.000
Projeção do PIB do Estado	47.310.000.000	1.0868	1,1357
Deflação	1,04	1,0000	

Fontes: IJSN, Banco Central, e IBGE. As projeções de inflação e da taxa de câmbio seguem as perspectivas de comportamento esperado pelo Governo Federal e a expansão do PIB aquelas projetadas pelo Governo Estadual.



### METAS ANUAIS em R\$ 1,00 - valores correntes

Especificação	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Receita Total	26.480.480	32.648.729	32.098.139	33.382.065	34.884.257	36.454.049
Receitas primárias(I)	26.306.836	32.622.329	31.887.339	33.162.833	34.655.160	36.214.642
Despesa total	25.228.692	32.560.888	32.098.139	33.382.065	34.884.257	34.454.049
Despesas primárias(II)	24.967.733	32.314.764	31.935.139	31.887.339	33.382.064	32.970.382
Resultado primário(III=I- II	1,339.103	307.565	(47.800)	1.275.494	1.273.096	3.244.260
Dívida Consolidada	2.354.398	1.758.024	1.700.000	1.634.615	1.564.225	1.496.866
Dívida Consolidada líquida	(759.744)	(1.628.174)	1.600.000	1.538.462	1.472.212	1.408.815
Dívida Fiscal Liquida	(759.744)	(1.628.174)	1.520.000	1.448.462	1.348.462	1.318.815
Resultado nominal	(2.059.997)*	(2.387.918)	(108.174)	(71.538)	(100.000)	(29.647)

<sup>\*</sup>Refere-se a diferença entre o valor das Dividas Fiscais líquidas dos anos de 2007 e 2006.

- Fontes: Balanços de 2007 e 2008; LOA de 2009.
- Projeções para 2010,2011,2012.

#### METAS ANUAIS em R\$ 1,00 - valores constantes

Especificação	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Receita Total	25.513.518	31.368.878	30.822.104	32.098.139	32,098.139	32.098.309
Receitas						
primárias(I)	25.346.215	31.343.514	30.619.684	31.887.339	31.887.339	31.887.507
Despesa total	24.307.440	31.284.448	30.822.103	32.098.139	32.098.139	30.337.280
Despesas primárias(II)	24.056.010	31.048.005	30.665.584	30.660.903	30.660.903	29.030.890
Resultado primário(III=I- II	1.209.205	295.509	(45.900)	1.226.436	1.226.436	2.856.617
Dívida Consolidada	2.268.424	1.689.108	1.632.418	1.571.745	1.439.294	1.318.012
Dívida Consolidada líquida	(732.001)	(1.564.349)	1.536.393	1.479.290	1.354.630	1.240.482
Dívida Fiscal Líquida	(732.001)	(1.564.349)	1.459.574	1.392.752	1.240.764	1.161.235
Resultado nominal	(2.032.254)*_	(2.296.350)	(104.775)	( 66.822)	(152.012)	(79.529)

### ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 4° e §2°, Inciso III - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

•	UMÔNIO LÍQUIDO DO MUN	UCÍPIO DE SOORETAMA	<u> </u>
PAIR	2007	2008	2009
<u>Patrimônio Líquido</u>	<u>Valor</u>	<u>Valor</u>	<u>Valor</u>
Patrimônio	10.057.357	12.469.725	12.985.972
Reserva	<b>4-</b>		- <b>-</b>
Resultado Acumulado		<b></b>	<b></b>
TOTAL	10.057.357	12.469.725	12.985.972

Os valores relativos ao exercício de 2009 foram projetados considerando-se o índice nominal de 1,04 a.a.

### ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 4° e §2°, Inciso III - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

### DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

	ALIENAÇÃO		Em R\$1,00
	2007	2008	2009
	<u>Valor</u>	Valor	Valor
Receitas de Capital	_ <b>_</b>	26.400	55.000
Alienação de Ativos		26.400	55.000
Despesas de Capital		26.400	55.000
	- 1- 2000 cão oc constantes da	<u> </u>	

Os valores relativos ao exercício de 2009 são os constantes da LOA.

NÃO HÁ DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA EM FUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INCENTIVOS FISCAIS.



### ANEXO METAS FISCAIS

# DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.( DOCC)

EVENTOS	VALOR previsto para 2010(acréscimo)
Aumento permanente da Receita( excluída a dedução ara o FUNDEB)	R\$ 1.283.926,00
Margem Bruta	R\$ 1.283.926,00
saldo da Margem Bruta a ser utilizado com novas	R\$ 385.178,00
argem líquida de expansão de DOCCs	R\$ 898.748,00

### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

RISCOS	FISCAIS		PROVID	ÊNCIAS
	Valor R\$ 1,00		Descrição	Valor R\$ 1,00
Descrição Aumento salário mínimo	V 11.01	150.000	Abertura de créditos adicionais –Reserva de Contingência	100.000
<u> </u>			Idem – anulação de dotações orçamentárias	50.000
Redução da receita em função da queda da Atividade Econômica		100.000	Limitação de despesas de custeio	100.000
Ocorrência de situações de emergência e calamidade pública		200.000	Abertura de crédito especial	200.000
TOTAL		450.000	os que venham a impactar neg	450.000,00

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.